



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2023 FMS**

Objeto contratual: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
EDIFICAÇÃO DO CVA – JOSÉ AMANDIO.

RECORRENTE – D. P. D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de recurso apresentado pela empresa D. P. D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA que, basicamente, tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, interpôs recurso a decisão constante na 2ª Ata de referido certame, a qual inabilitou a Recorrente.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais do Recurso, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, **CONHECE-SE** do Recurso.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Alega em síntese, a Recorrente, que foi inabilitada porque a Comissão teria acatado aos apontamentos realizados pelas concorrentes, os quais não devem prosperar, e transcreve na íntegra os apontamentos:

[...]

O representante da empresa INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA declara que a empresa SANTA CRUZ CONSTRUTORA LTDA: apresentou o a Certidão de Acervo Técnico com a quantidade insuficiente na estrutura de concreto armado, item 7.1.2, II, letra b.

O representante da empresa CONSTRUTORA JR LTDA declara que a empresa D. P. D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA apresentou atestado de reforma, quando o edital pede execução.

O representante da empresa TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA declara que a empresa SANTA CRUZ CONSTRUTORA LTDA não apresentou CAT de 140m² de concreto armado, atestado com este item apresentado comprova 53,51m²

Também declara que a empresa VHM CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVIÇOS EIRELI tem capital social menor que 10% do valor estipulado no edital de licitação, Item 7.13 II, o capital é de R\$ 99.800,00, onde 10% corresponderia R\$ 103.657,04. e em sua declaração se apresenta como EPP e na certidão consta ME e também não apresentou as declarações pedidas no credenciamento, nem dentro do envelope de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Também declara que a empresa D. P. D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA não apresentou as declarações de responsável técnico nem de disponibilidade de equipamento e equipe técnica. Item 7.1.2 IV e também apresentou atestado de reforma, não de construção/execução, objeto deste edital. Também declara que a empresa INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não apresentou atestado de rede hidrossanitário pelo responsável técnico, nem pela empresa.

O representante da empresa INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA solicitou que conste em ata que apresentou drenagem e rede de água que são englobados pelo projeto hidrossanitário

Após a rubrica nos envelopes e nos documentos, a Comissão declara suspensa a sessão para a análise da documentação de habilitação apresentada.

Diante do exposto a Comissão declara encerrada a sessão sem nada mais a declarar.
[...]

Alega ainda que a empresa possui capacidade técnica operacional e profissional de execução, não lhe restando outra alternativa senão interpor o presente Recurso.

Indaga ainda, sobre os apontamentos realizados pela Recorrente que constam na Ata da Sessão em face das empresas: TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CONSTRUTORA JR LTDA, INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, VHM CONSTRUTORA INCORPORADORA E SERVIÇOS EIRELI e SANTA CRUZ CONSTRUTORA LTDA.

Por fim, requer que o Recurso seja julgado totalmente procedente.

Apresentada a síntese das razões do recurso, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre-nos destacar conforme extrai-se da 2ª ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO TOMADA DE PREÇOS 003/2023 – FMS:

[...]

A empresa D. P. D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA foi apontada por não apresentar declaração de responsável técnico e de disponibilidade de equipamento e equipe técnica. A Comissão durante análise dos documentos verificou a existência das declarações de disponibilidade de equipamento e equipe técnica, bem como a indicação do responsável técnico na cláusula primeira do contrato apresentado. (grifos nossos)

[...]

Desta feita, não encontram guarida os argumentos da Recorrente, no que diz respeito à Comissão ter acatado aos apontamentos realizados pelas outras licitantes em relação à Recorrente, visto que, com uma simples leitura do trecho acima transcrito *ipsis litteris* da referida Ata (grifado e sublinhado nossos), em que consta expressamente que esta Comissão verificou a documentação da Recorrente e constatou que, esta, apresentou as declarações de disponibilidade de equipamento e equipe técnica, bem como a indicação do responsável técnico na cláusula primeira do contrato apresentado. E, conseqüentemente a Recorrente não foi inabilitada por estes apontamentos.

A inabilitação da Recorrente ocorreu porque esta, não atendeu ao item 7.1.2, inciso II, letra a, b e c do edital, por apresentar a Certidão de acervo técnico de reforma, vejamos a transcrição do Edital:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
 COMISSÃO DE LICITAÇÃO
 ESTADO DE SANTA CATARINA

[...]

7.1.2 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

...

II – Certidão de acervo técnico do CREA ou CAU que comprove que o responsável técnico vinculado a empresa, executou os seguintes serviços com as seguintes quantidades mínimas:

- a) Edificação de Alvenaria 140M²
- b) Estrutura de Concreto Armado 140M²
- c) Rede Hidrossanitária 140M² (grifos nossos)

[...]

Conforme extrai-se do trecho supra colacionado do instrumento editalício, a Certidão de acervo técnico do CREA ou CAU deve comprovar que o responsável técnico vinculado a empresa, EXECUTOU os seguintes serviços com as seguintes quantidades mínimas. Porém, conforme extrai-se da documentação apresentada pela Recorrente, que colacionamos abaixo, consta apenas REFORMA, não atendendo assim, ao exigido no Edital, vejamos:

Página 02



Certidão de Acervo Técnico - CAT
 Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC | CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
 252023149452
 Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009 da Confrea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

Profissional: **LARISSA DE SOUZA REZIS**
 Registro.....: SC 51 156814-8
 C.P.F.....: 076.978.059-19
 Data Nas.....: 31/10/1995
 Titulo.....: ENGENHEIRO CIVIL
 DIPLOMADO EM 09/03/2016 FEEL(IA)
 CENTRO UNIVERSITARIO DE BRUSQUE-UNIFEBE
 FLORIANOPOLIS - SC

*ART 8773427-4
 Empresa.....: G.P.O ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA
 Contratante...: G D CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI ME
 Proprietário...: G D CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI
 Endereço Obra: RUA 04, LOTE 08, QUADRA 06 BOSQUE DA MATA 10
 Bairro.....: AREIAS
 89206 - TIJUCAS - SC
 Registrada em: 05/05/2023 Baixada em.. 09/05/2023
 Período (Previsão) - Início: 12/04/2023 Término.....: 03/05/2023
 Autoria: INDIVIDUAL
 Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 8773301-8
 Profissional: 156814-8 LARISSA DE SOUZA REZIS

REFERENCIAL	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE	
REDE HIDROSSANITÁRIA	Dimensão do Trabalho ...	210,28 METRO(S) QUADRADO(S)	
	REVESTIMENTO CERÂMICO	Dimensão do Trabalho ...	210,28 METRO(S) QUADRADO(S)
EXECUÇÃO COBERTURA	Dimensão do Trabalho ...	213,28 METRO(S) QUADRADO(S)	
	PINTURA	Dimensão do Trabalho ...	210,28 METRO(S) QUADRADO(S)
EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA DE FINIS RESIDENCIAIS	Dimensão do Trabalho ...	210,28 METRO(S) QUADRADO(S)	
	REDOCO	Dimensão do Trabalho ...	213,28 METRO(S) QUADRADO(S)
EXECUÇÃO	ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO	Dimensão do Trabalho ...	210,28 METRO(S) QUADRADO(S)
	INSTALAÇÃO ELÉTRICA RESIDENCIAL E COMERCIAL EM BAIXA TENSÃO COM MEDIDA	Dimensão do Trabalho ...	213,28 METRO(S) QUADRADO(S)

Certidão de Acervo Técnico nº 252023149452 emitida em 09/05/2023



[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
 COMISSÃO DE LICITAÇÃO
 ESTADO DE SANTA CATARINA

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART CREA-SC
 Lei nº 6.486, de 7 de dezembro de 1977
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

ART OBRA OU SERVIÇO
 252023 8773487-4
 Substituição de ART 8773301-6 Individual

1. Responsável Técnico
LARISSA DE SOUZA REGIS
 Título Profissional: Engenharia Civil

RNP: 251745163
 Registro: 19684-6-85
 Registro: 189123-6-50

2. Dados do Contrato
 Contratante: G. O. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI - ME
 Endereço: Rua Dr. Leônidas Quadros 04
 Complemento: Lot. Bosque da Mata
 Cidade: TUBACAS
 UF: SC
 CEP: 88200-000

Atividade: **Revestimento em Azulejo**
 Tipo de Contrato: **Execução de Obra**

CPF/CNPJ: 06.284.4670001-24
 Nº: 105
 CEP: 88200-000

3. Dados do Serviço
 Programação: G. O. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI - ME
 Endereço: Rua Dr. Leônidas Quadros 04
 Complemento: Lot. Bosque da Mata
 Cidade: TUBACAS
 Data de Início: 12/04/2023
 Prazo de Término: 03/05/2023

Atividade: **Revestimento em Azulejo**
 Tipo de Serviço: **Execução de Obra**

CPF/CNPJ: 06.284.4670001-24
 Nº: 105
 CEP: 88200-000

4. Atividades Técnicas

Atividade	Dimensão do Trabalho	Medida
Rede Hidrossanitária	210,28	Metro(s) Quadrado(s)
Revestimento Cerâmico	210,28	Metro(s) Quadrado(s)
Cobertura	210,28	Metro(s) Quadrado(s)
Pintura	210,28	Metro(s) Quadrado(s)
Edificação de Alvenaria Para Fins Residenciais	210,28	Metro(s) Quadrado(s)
Reboco	210,28	Metro(s) Quadrado(s)
Estrutura de concreto armado	210,28	Metro(s) Quadrado(s)
Instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão com medição individual ou coletiva	210,28	Metro(s) Quadrado(s)

5. Observações
 01 CASA VEREADORESCIONAL EM ALVENARIA CONVENTIONAL COM 210,28m² - REFORMA E AMPLIAÇÃO

6. Declarações
 Assinatura do Declarante (se não for assinada nesta ART, torna-se inválida a responsabilidade prevista nas normas técnicas de responsabilidade de ART, no âmbito estadual e no Odo do Federal, n.º 206, de 7 de dezembro de 2004).

7. Errores de Classe
NENHUM

8. Informações
 A ART é emitida somente após o pagamento da taxa.
 Situação de pagamento da taxa de ART em 06/05/2023: TAXA DA ART A PAGAR
 Valor ART: R\$ 56,82 | Data Vencimento: 18/05/2023 | Registro em: 08/05/2023
 Data Pago: [Data Pagamento] | Número: 149020400008753

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-sc.org.br/art.
 A guarda de via assinada de ART está de responsabilidade do profissional e do contratante e/ou do objetivo de quem emitir o serviço profissional.
 Esta ART em 8 (oito) minutos e verificação conforme disposto no TÍTULO 473 da RTF, na Lei nº 10.163 de 12 de maio de 2001, Resolução 1.503/05 do CREA/SC.

9. Assinaturas
 Declaro ser o responsável técnico do empreendimento acima.
 TUBACAS, SC, 06 de Maio de 2023

Documento autenticado eletronicamente
 CAROLINA DE SOUZA REIS
 Data: 06/05/2023 16:31:27 -0000
 Verifique em: <https://www.crea-sc.org.br/art>

Carimbo: G. O. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI - ME
 06.284.4670001-24

www.crea-sc.org.br | 149020400008753 | 149020400008753
 Fone: (41) 3237-8966 | Fax: (41) 3237-8781

www.crea-sc.org.br | 149020400008753 | 149020400008753
 Fone: (41) 3237-8966 | Fax: (41) 3237-8781

149020400008753 | 149020400008753 | 149020400008753
 Fone: (41) 3237-8966 | Fax: (41) 3237-8781

149020400008753 | 149020400008753 | 149020400008753
 Fone: (41) 3237-8966 | Fax: (41) 3237-8781

Desta feita, não há como argumentar a existência de nulidade na decisão que inabilitou a Recorrente, haja visto, não ter cumprido requisito essencial exigido pelo Edital, conforme demonstra a documentação ora colacionada a esta peça.

Cabe salientar, qual a diferença entre execução de obra e reforma:

A execução de obra é o trabalho de construir algo novo, fazer algo do zero, desde o início, sem que haja algo previamente feito. Além disso, a ideia de que uma reforma também é uma obra se dá quando são construídas novas partes do local. No entanto, uma reforma se trata de renovar e reparar algo que já existe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Então, por exemplo, se você vai começar a construir uma casa na qual não existe nada construído no local, isso trata-se de uma execução de obra.

Entretanto, se você já tem uma casa e quer fazer alterações e adaptações nela, isso trata-se de uma reforma.

Sendo assim, basicamente a diferença entre execução de obra e reforma é que na primeira você irá construir algo novo, que não existe ainda. Enquanto isso, a segunda é reparar e renovar, fazer mudanças e adaptações daquilo que já existe.

Inclusive o CREA distingue as duas atividades por meio de códigos, onde o código 53 corresponde a execução e o código 25 corresponde a reforma, desta forma, contra fatos não existem argumentos, se o próprio conselho de engenharia distingue as atividades, não podemos nós, simplesmente entender que são a mesma coisa.

No tocante ao item II do Recurso: DAS INDAGAÇÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE:

Aduz a Recorrente que a Licitante TRIO CONSTRUTORA não possui em seu ramo de atividades e que não executou a execução de Rede Hidrossanitária com as quantidades mínimas.

Vejamos o documento da empresa TRIO:

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA SOCIEDADE TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ nº 14.121.231/0001-68

NOEMI GOMES GUIMARAES BLAU nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 19/10/1952, casada em SEPARAÇÃO DE BENS, EMPRESÁRIA, CPF nº 592.109.749-72, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 679942, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(s) RUA MANOEL ESTEVAM FERNANDES, S/N, CONGONHAS, TUBARÃO, SC, CEP 88.701-800, BRASIL.

Única sócia da sociedade limitada de nome empresarial TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42204730664, com sede Rua Felipe Schmidt, 649, Sala 1001 - Ed. Torre da Colina, Centro Florianópolis, SC, CEP 88.010-001, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 14.121.231/0001-68, delibera de pleno e comum acordo ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ALTERANDO A CLÁUSULA TERCEIRA

A partir da presente alteração contratual altera-se o objeto social da sociedade passando a cláusula terceira passará a ter a seguinte redação:

Cláusula Terceira: A sociedade tem como objeto:

- A construção, reformas e a incorporação de edificações residenciais, comerciais, de serviços, industriais, de caráter cultural, educacional, esportivo, assistencial e institucional;
- Compra e venda de imóveis próprios;
- Prestação de serviços técnicos de engenharia civil e elétrica, mais como projetos, consultorias, avaliações, perícias, administração e execução de obras;
- Serviços de pinturas de edifícios."

DA RATIFICAÇÃO E FORO

O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em FLORIANÓPOLIS/SC.

As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Contrato Social

Cláusula Primeira: Sob a denominação social de TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, fica constituída uma sociedade empresária limitada, que se regerá por estes estatutos e pela

ASSINADO DIGITALMENTE POR: NOEMI GOMES GUIMARAES BLAU



Handwritten signatures and initials, including a large 'R' and several circular stamps.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Conforme extrai-se da leitura da 7ª alteração do Contrato Social, que modifica a cláusula 3ª, que corresponde a atividade solicitada no Edital.

Certidão de Arquivo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC | CAT COM REGISTRO DE ATESAD
252022142761
Atividade concluída

*ART 8424604-4

Empresa: TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Contratante: PREFEITURA DE FLORIANÓPOLIS - SEC MUN DE ED
Proprietário: NEIM FERMINIO FRANCISCO VIEIRA
Endereço Obra: RUA SEBASTIAO LAURENTINO DA SILVA 756 CRECHE
Bairro: CORREGO GRANDE
88000 - FLORIANÓPOLIS - SC

Registrada em: 23/08/2022 Baixada em: 24/08/2022
Período (Previsto) - Início: 10/04/2019 Término: 01/02/2021
Autoria: INDIVIDUAL
Tipo: SUBST. ART VINCULADA A ART: 8419743-1
Profissional: 095440-1 ALEX SANDRO SOUZA DE OLIVEIRA

EXECUÇÃO

ESCAVAÇÃO EM TERÇA	Dimensão do Trabalho ...	792,75 METRO(S) CUBICO(S)
DRENO	Dimensão do Trabalho ...	14,00 METRO(S) CUBICO(S)
LASTRO DE BRITA	Dimensão do Trabalho ...	0,40 METRO(S) CUBICO(S)
EDIFÍCIO DE ALVENARIA V/FINS COMERCIAIS	Dimensão do Trabalho ...	1.451,04 METRO(S) QUADRADO(S)
ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO	Dimensão do Trabalho ...	539,62 METRO(S) QUADRADO(S)
REDE HIDROSSANITÁRIA	Dimensão do Trabalho ...	1.451,04 METRO(S) QUADRADO(S)
SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGA ATMOSFÉRICA (PARA-RAIO)	Dimensão do Trabalho ...	1.451,04 METRO(S) QUADRADO(S)

EXECUÇÃO

INSTALAÇÃO	SISTEMA DE PREVENTIVO DE INCENDIO - CONJUNTO DE EXTINTORES	Dimensão do Trabalho ...	1.451,04 METRO(S) QUADRADO(S)
------------	------------------------------------------------------------	--------------------------	-------------------------------

EXECUÇÃO

SISTEMA DE PREVENTIVO DE INCENDIO - ILUMINAÇÃO DE EMERGENCIA	Dimensão do Trabalho ...	1.451,04 METRO(S) QUADRADO(S)
--------------------------------------------------------------	--------------------------	-------------------------------

EXECUÇÃO

LAUDO	SISTEMA DE PREVENTIVO DE INCENDIO - REDE DE HIDRANTES	Dimensão do Trabalho ...	1.451,04 METRO(S) QUADRADO(S)
SISTEMA DE PREVENTIVO DE INCENDIO - SAÍDAS DE EMERGENCIA	Dimensão do Trabalho ...	1.451,04 METRO(S) QUADRADO(S)	

REFORMA E AMPLIAÇÃO DO NEIM FERMINIO FRANCISCO VIEIRA REFORMA DE 718 87 M2 E AMPLIAÇÃO DE 732 07 M2 TOTALIZANDO 1.451 04 M2

Certidão de Arquivo Técnico nº 252022142761 emitida em 25/08/2022

A CAT supra colacionada, “**não passou despercebida aos olhos desta Comissão**”, como alegou a Recorrente, visto que, este documento comprova que o responsável técnico executou todos os serviços apontados, desta forma, cumpre integralmente aos requisitos exigidos pelo Edital.

No tocante ao apontamento de que a Construtora JR apresentou CRC fora do prazo estipulado pelo Edital:

Extrai-se do Edital:

CLÁUSULA 02 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

2.1 Poderão participar desta Licitação os interessados pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação, conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

disposto nos respectivos atos constitutivos, cadastrados no órgão licitante, que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos.

2.2 Os interessados pertencentes ao ramo de atividade, conforme disposto nos respectivos atos constitutivos, não previamente cadastrados, que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento, poderão fazê-lo até o dia segundo dia útil anterior à data do recebimento das propostas, desde que também atendam a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos.

O Edital exige o cadastro prévio de 48h, desta forma, respeitando a Lei não poderíamos exigir o CRC cumulativamente.

Jurisprudência TCU – INFORMATIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Número 174

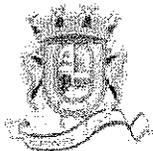
Sessões: 22 e 23 de outubro de 2013

Este Informativo, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, contém resumos de algumas decisões proferidas nas datas acima indicadas, relativas a licitações e contratos, e tem por finalidade facilitar o acompanhamento, pelo leitor, dos aspectos relevantes que envolvem o tema. A seleção das decisões que constam do Informativo é feita pela Secretaria das Sessões, levando em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante. Os resumos apresentados no Informativo não são repositórios oficiais de jurisprudência. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação, bastando clicar no número do Acórdão (ou pressione a tecla CTRL e, simultaneamente, clique no número do Acórdão).

SUMÁRIO

Plenário

1. É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.
2. Nas licitações para contratação sob regime de empreitada por preço global, não se exclui a necessidade de limitação dos preços unitários, uma vez que, mesmo nesses ajustes, os valores pactuados para cada item, em princípio, servirão de base para eventuais acréscimos contratuais, sob pena de uma proposta aparentemente vantajosa vir a se tornar desfavorável à Administração.
3. A prestação de declaração falsa para usufruto indevido do tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar 123/06 caracteriza fraude à licitação e burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela lei e pela Constituição (fomento ao desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas).
4. Os contratos de prestação de serviços celebrados com empresas beneficiadas pela Lei 12.546/11 devem considerar, em seus orçamentos, a desoneração da folha de pagamento decorrente da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

mudança da base de cálculo para a contribuição previdenciária instituída pela lei, sendo passível de ressarcimento a fixação de preços que a desconsidere.

Inovação Legislativa

Lei 12.873, de 24.10.2013.

PLENÁRIO

1. É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

Pedidos de Reexame interpostos por gestores da Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins (SRHMA/TO) requereram a reforma de acórdão por meio do qual o Tribunal aplicara multa aos recorrentes por irregularidades identificadas em contratos envolvendo recursos federais para execução das obras de construção da Barragem do Rio Arraias, em Tocantins. Entre os ilícitos constatados, destaca-se a exigência de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC) como documentação de habilitação das licitantes. O relator observou que "os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações". Acrescentou ainda que "a faculdade legal de se apresentar o CRC... não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual". Por fim, considerando que, no caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame, propôs a rejeição do recurso sobre a questão, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido. O Tribunal endossou a proposta do relator. Acórdão 2857/2013-Plenário, TC 028.552/2009-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.10.2013.

2. Nas licitações para contratação sob regime de empreitada por preço global, não se exclui a necessidade de limitação dos preços unitários, uma vez que, mesmo nesses ajustes, os valores pactuados para cada item, em princípio, servirão de base para eventuais acréscimos contratuais, sob pena de uma proposta aparentemente vantajosa vir a se tornar desfavorável à Administração.

Ainda no âmbito dos Pedidos de Reexame interpostos por gestores da SRHMA/TO, fora questionada a irregularidade relativa à "inexistência de critérios de aceitabilidade de preços unitários para os Editais ..., em afronta ao art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993". Segundo o recorrente, tais critérios não seriam relevantes em empreitadas por preço global. O relator, em oposição, registrou que "o fato de um processo licitatório ter sido realizado para uma contratação em regime de empreitada por preço global não exclui a necessidade de limitação dos preços unitários". Explicou que "mesmo nessas contratações, os valores pactuados para cada item, em princípio, servirão de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, de sorte que uma proposta aparentemente vantajosa poderá se tornar desfavorável à Administração". Ao se reportar ao caso concreto, destacou que, em um dos contratos, cujo preço total



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

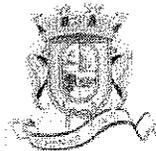
sofreu significativa majoração após modificações no projeto executivo, observou-se "a elevação de quantitativos em itens com sobrepreço e a redução de outros com preços equivalentes aos de mercado", ocasionando desequilíbrio econômico-financeiro. Em relação a outro ajuste, o relator observou que, apesar de afastada a ocorrência de sobrepreço global, "alguns itens apresentaram preços unitários até 20% acima dos de mercado, ocorrência que poderia ser evitada pelo estabelecimento de critérios de aceitabilidade de preços unitários associada a uma estimativa adequada dos preços referenciais". O Tribunal, seguindo a proposta do relator, negou provimento ao recurso. Acórdão 2857/2013-Plenário, TC 028.552/2009-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.10.2013.

3. A prestação de declaração falsa para usufruto indevido do tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar 123/06 caracteriza fraude à licitação e burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela lei e pela Constituição (fomento ao desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas).

Pedido de Reexame interposto por sociedade empresária questionou deliberação proferida pelo TCU, pela qual a recorrente fora declarada inidônea para participar de licitação junto à Administração Pública Federal, por fraude à licitação. A sanção decorreria de declarações inverídicas, prestadas em diversos certames federais, de que a empresa cumpria os requisitos legais para se beneficiar do tratamento diferenciado dispensado pela Lei Complementar 123/06 às microempresas e empresas de pequeno porte, nas licitações realizadas pelo Poder Público. A recorrente alegou, essencialmente, que "teria praticado apenas um erro formal, que não se confundiria com fraude à licitação". Analisando o mérito recursal, anotou o relator que "a prestação de declaração falsa em uma licitação, com o fim de usufruir indevidamente dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, não pode ser considerada como erro formal, pois caracteriza burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela lei e pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição, que é o fomento do desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas, por meio de tratamento favorecido em relação ao dispensado às empresas de maior porte". Ademais, prosseguiu o relator, "a falsidade das declarações prestadas residiu em aspecto substancial, concernente ao valor do faturamento bruto anual da empresa (requisitos previstos no art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar 123/2006), não se tratando, assim, de mero erro de forma". Caracterizada a fraude à licitação, "pelo usufruto indevido do tratamento favorecido estabelecido pela Lei Complementar 123/2006, mediante a prestação de declaração falsa em certames licitatórios", o Plenário acolheu a proposta do relator pela negativa de provimento ao recurso. Acórdão 2858/2013-Plenário, TC 028.729/2012-9, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.10.2013.

4. Os contratos de prestação de serviços celebrados com empresas beneficiadas pela Lei 12.546/11 devem considerar, em seus orçamentos, a desoneração da folha de pagamento decorrente da mudança da base de cálculo para a contribuição previdenciária instituída pela lei, sendo passível de ressarcimento a fixação de preços que a desconsidere.

Representação formulada por unidade especializada do TCU



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

apontara possível irregularidade em diversos contratos no âmbito da Administração Pública Federal, decorrente da não revisão dos preços praticados por empresas beneficiadas pelo Plano Brasil Maior, que estabeleceu a desoneração da folha de pagamento para alguns setores da economia (mudança da base de cálculo para a contribuição previdenciária), nos termos do art. 7º da Lei 12.546/11 e do art. 2º do Decreto 7.828/12. Analisando o feito, o relator consignou que "a desoneração da folha de pagamento para alguns setores da economia, mediante a mudança da base de cálculo para a contribuição previdenciária, deve refletir no valor dos encargos sociais estabelecidos para o custo da mão de obra nos contratos administrativos firmados. Nesse sentido, apontou a necessidade de "revisão dos termos das avenças para que seja considerado o impacto das medidas desoneradoras" e de adoção de "providências para que se obtenha o ressarcimento dos valores pagos a maior em relação aos contratos de prestação de serviços já encerrados". Lembrou, com esteio no § 5º do art. 65 da Lei de Licitações, que "as partes têm assegurado o equilíbrio econômico-financeiro, que pode ser traduzido no fato de que os encargos do contratado devem estar equilibrados com a remuneração devida pela Administração Pública". E que, dada a natureza distinta do pacto que o particular faz com a Administração, as margens de lucro estão nele explicitadas, refletidas no orçamento detalhado em planilhas que devem expressar todos os custos unitários. A propósito, pontuou o relator que "a desoneração não ocorre para aumentar lucro, mas sim para diminuir o preço dos produtos e serviços. Assim, caso não se reduza a remuneração, o lucro, no contrato administrativo, acaba se elevando". Configurada a existência de supedâneo legal e econômico para a renegociação sugerida, o Plenário, acolhendo a proposta do relator, considerou procedente a representação e expediu determinações aos órgãos competentes para que adotem medidas necessárias (i) à revisão dos contratos de prestação de serviços celebrados com empresas beneficiadas pela Lei 12.546/11, ainda vigentes, mediante alteração das planilhas de custo, e (ii) ao ressarcimento administrativo dos valores pagos a maior em relação aos contratos de prestação de serviços já encerrados. Acórdão 2859/2013-Plenário, TC 013.515/2013-6, relator Ministro José Múcio Monteiro, 23.10.2013.

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

Lei 12.873/2013: Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações relacionadas a reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural, e dá outras providências.

Elaboração: Secretaria das Sessões

Contato: infojuris@tcu.gov.br

No tocante ao apontamento referente a empresa SANTA CRUZ, tal apontamento já foi esclarecido na 2ª Ata, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

A empresa SANTA CRUZ CONSTRUTORA LTDA foi apontada por apresentar a Certidão de Acervo Técnico com a quantidade de na estrutura de concreto armado 53,51 metros cúbicos, após diligência solicitando parecer do engenheiro Raul Matheus constatou-se que a quantidade equivale a média de 700 metros quadrados, assim atendendo a quantidade estipulada no edital.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso interposto, mantendo a decisão recorrida.

É nosso parecer salvo melhor juízo.

Bombinhas (SC), 21 agosto de 2023.

Kalyane Liz Bofrille Braga - Presidente

Heloísa Mafra Pinheiro Lima - Secretária

Luís Fernando Mohr - Membro

Hugo Renato Pinheiro - Membro

Margali Fuck de Almeida - Membro

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.

LUIZ HENRIQUE GONÇALVES
Secretário de Administração

